

MED a revogação do mesmo, conforme ofício de 15 de Julho de 2005.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

**Deliberação n.º 1364/2005.** — A firma Laboratórios Bial — Portela & C.ª, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Neodol*, concentrado para solução para gargarejar, associação, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2017192, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo, conforme ofício de 2 de Setembro de 2005.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

**Despacho n.º 21 787/2005 (2.ª série).** — O ensino português no estrangeiro (EPE) constitui uma das modalidades especiais de educação escolar, nos termos do artigo 16.º da Lei de Bases do Sistema Educativo. Esta modalidade apresenta-se sob duas formas principais: por um lado, o ensino *do português*, abrangendo a rede de cursos de língua e cultura Portuguesas no estrangeiro, organizada tanto em regime integrado nos sistemas educativos dos países de acolhimento, como em regime paralelo (em horário pós-lectivo); por outro, o ensino *em português*, correspondendo à actividade das escolas portuguesas que ensinam não apenas o idioma português mas na língua portuguesa, sendo uma extensão no estrangeiro da rede de estabelecimentos de ensino público, e ainda às experiências de ensino em Português de algumas áreas disciplinares, no quadro de secções bilingues ou internacionais de escolas estrangeiras.

Ao longo dos anos, o EPE desenvolveu-se em diversos contextos, geográficos, culturais e institucionais, designadamente:

- ensino de língua e cultura a falantes de português;
- ensino de língua a crianças falantes de outras línguas;
- ensino de língua e cultura em cursos da iniciativa das comunidades portuguesas e suas associações;
- ensino de língua e cultura em cursos integrados nos sistemas educativos dos países de acolhimento;
- apoio curricular em casos de emigração recente;
- ensino bilingue, a título experimental;
- ensino da língua portuguesa aos falantes de outras línguas de países de língua portuguesa;
- ensino da língua portuguesa nos países da África Subsariana.

Esta diversidade de contextos e de experiências reproduz-se numa pluralidade de práticas e de objectivos pedagógicos e culturais, gerando uma ampla disparidade da qualidade das aprendizagens. Apesar do esforço de acompanhamento e do investimento realizado pelo Estado Português, estas aprendizagens não são certificadas e são mesmo, em alguns casos, inconsistentes e até insusceptíveis de certificação.

O XVII Governo Constitucional adoptou como objectivo, nos domínios da política educativa e da língua, a valorização, dignificação e qualificação do ensino da língua e da cultura portuguesa no estrangeiro, designadamente através da consolidação e certificação das aprendizagens. Para tanto, é necessário definir um quadro de referência para a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didácticos e

que permita promover, em simultâneo, a cooperação entre sistemas educativos e intervenientes no processo educativo, visando o pleno reconhecimento, acreditação e certificação dos cursos do EPE.

O quadro de referência para o ensino português no estrangeiro (QuaREPE) que agora se aprova, para vigorar, a título experimental, até 31 de Agosto de 2006, privilegia um conceito de currículo aberto, flexível e abrangente, construído por etapas, assente num plano que inclui as competências e aprendizagens entendidas como essenciais para todos os aprendentes, mas que permita ao mesmo tempo contemplar todas as ocasiões que surjam como oportunidades de aprendizagem não planeadas.

Concebeu-se, assim, um modelo global, organizado por níveis de competência, com caracterização de perfis terminais, gerais e parciais, por componente e organização de forma articulada verticalmente, tendo em vista competências comunicativas.

Para a elaboração do QuaREPE tomou-se como referência:

- Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas: Aprendizagem, Ensino, Avaliação (QEER);
- Porta-fólio Europeu das Línguas (os porta-fólios do sistema educativo português e os porta-fólios dos sistemas educativos onde existe EPE);
- Os documentos para o ensino e aprendizagem de línguas: nível de iniciação, nível elementar, nível limiar, nível vantagem (instrumentos produzidos no âmbito da Divisão de Projectos Linguísticos do Conselho da Europa);
- Os normativos que enquadram legalmente o EPE, as competências essenciais do ensino básico, o projecto DIALANG e os níveis de proficiência do quadro ALTE.

Assim:

No uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Educação nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 1.1 do despacho n.º 11 530/2005 (2.ª série), de 29 de Abril, determino o seguinte:

1 — É aprovado o quadro de referência para o ensino português no estrangeiro (QuaREPE), publicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, para vigorar a título experimental no ano lectivo de 2005-2006.

2 — São destinatários do QuaREPE os alunos dos sistemas escolares do ensino não superior a viver em países cuja língua oficial não é o português, servidos ou não pela actual rede de cursos de língua e cultura portuguesas, muitos deles de origem portuguesa.

3 — São finalidades da aplicação do QuaREPE:

- a) Contribuir para uma integração com sucesso dos destinatários do EPE nos sistemas educativos em que estão inseridos, independentemente do momento de entrada;
- b) Contribuir para a construção das atitudes, dos saberes e das capacidades dos alunos para se tornarem mais independentes na reflexão e na acção e mais responsáveis e cooperantes nas suas relações com os outros;
- c) Contribuir para a promoção da cidadania democrática;
- d) Tornar os alunos competentes e proficientes em português, criando as condições para a consolidação e certificação das aprendizagens;
- e) Dotar os cursos de língua e cultura portuguesas do EPE de um instrumento que permita a todos os seus utilizadores descrever e reflectir sobre a sua prática pedagógica e educativa, apresentar opções e tomar decisões conscientes, coerentes e consequentes;
- f) Aprofundar as identidades plurilingues e pluriculturais dos destinatários do QuaREPE, nomeadamente através do incremento dos laços educativos e de intercâmbio e da exploração das novas tecnologias da informação e da comunicação.

4 — A Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC), em articulação com o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais deste Ministério (GAERI), promoverá o acompanhamento da aplicação do QuaREPE e apresentará, até 31 de Agosto de 2006, o respectivo relatório de avaliação, acompanhado de propostas de revisão do mesmo, sem prejuízo da apresentação de relatórios trimestrais.

5 — A DGIDC disponibilizará na página do Ministério da Educação na Internet (acessível a partir de <http://www.min-edu.pt>) a bibliografia consultada nos trabalhos preparatórios do QuaREPE e os gráficos produzidos, referentes à identificação e caracterização dos destinatários do mesmo, para além de outra informação relevante, nomeadamente listagens de materiais educativos para o ensino português no estrangeiro.

6 — O presente despacho produz efeitos a contar da data de assinatura.

28 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.